

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002.28.10.2024-DIV E AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 001/2024-PQ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40

À Secretaria de Finanças do Município de Russas – CE / Comissão de Contratação

**Impugnante:** PR Soluções & Serviços

**CNPJ:** 17.160.834/0001-67

**Porte:** ME (Microempresa)

**Atividade Principal:** Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

**Endereço:** Rua Raimundo Ferreira Gomes, s/n, Centro, Pacujá - CE, CEP: 62180-000

**E-mail:** [prsolucoeseservicos@hotmail.com](mailto:prsolucoeseservicos@hotmail.com)

**Telefone:** (88) 99348-5351

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV e ao Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ, em virtude de inconsistências e erros graves que violam a legalidade, publicidade, isonomia e competitividade do certame, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

### I. DA LEGITIMIDADE

1. A impugnante possui plena legitimidade para impugnar os editais de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ e Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV, tanto por ser potencial participante do certame quanto pela natureza dos interesses coletivos envolvidos na licitação pública, cuja condução adequada é de interesse de todos os cidadãos e empresas que pretendem contratar com a administração pública. A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes que visam assegurar a transparência, a isonomia e a competitividade dos processos licitatórios, de modo a garantir o atendimento ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

#### 2. Fundamento Legal

O direito de impugnar editais com possíveis irregularidades encontra respaldo no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente que qualquer interessado pode questionar os termos do edital caso verifique desconformidades com as normas legais ou princípios administrativos. Assim, considerando as inconsistências e erros verificados nos editais de pré-qualificação e concorrência pública, a impugnante exerce um direito legítimo ao pleitear a adequação do certame aos requisitos legais e aos princípios que regem a administração pública.

#### Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Portanto, o ato de impugnar os editais é um instrumento de controle social e legalidade, permitindo que o administrado colabore para a correção de falhas que possam comprometer a lisura e o resultado do processo licitatório.

### 3. Doutrina

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles define a legitimidade para impugnar editais como um direito do administrado, assegurado pelo princípio da legalidade. Segundo Meirelles, "a licitação não se realiza apenas em benefício da administração, mas também dos licitantes e do interesse público, que demandam um procedimento transparente e isonômico". O autor enfatiza que a impugnação é um instrumento necessário para garantir que o procedimento licitatório atenda aos requisitos de legalidade, competitividade e moralidade, atributos que se coadunam com a Constituição Federal.

### 4. Jurisprudência

A jurisprudência também reconhece a legitimidade de qualquer interessado para impugnar editais com irregularidades, destacando a importância do controle prévio e preventivo sobre atos administrativos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que é direito de qualquer licitante questionar as condições de um edital caso verifique possíveis restrições à competitividade ou outras ilegalidades, independentemente de eventual prejuízo específico, dado o interesse público envolvido.

#### 4.1. No Acórdão TCU nº 1.214/2019, o Tribunal enfatizou:

*“A impugnação ao edital é instrumento de controle e transparência que visa assegurar a todos os interessados a possibilidade de participação em igualdade de condições, bem como garantir que o processo se desenrole dentro dos parâmetros legais.”*

### 5. Princípio da Moralidade e Eficiência

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, também respalda a legitimidade da impugnação.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...”*

Como observou Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“o administrado tem o direito de exigir do administrador uma conduta ética e transparente, especialmente em processos que envolvem a aplicação de recursos públicos.”*

Nesse sentido, a impugnação ao edital não é apenas um direito, mas também um dever do interessado, que atua para preservar a moralidade, a eficiência e a finalidade pública do certame.

Diante disso, resta clara a legitimidade da impugnante para questionar os editais, zelando pela correção dos procedimentos licitatórios e pelo cumprimento das disposições legais, em benefício não apenas dos licitantes, mas também da própria administração e do interesse público. A impugnação aqui apresentada



visa assegurar que o processo seja conduzido de forma justa, transparente e dentro dos padrões éticos e legais que regem a administração pública.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em relação ao **Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ**, torna-se impossível precisar com segurança a tempestividade desta impugnação, devido ao erro grave e confusão gerados pela publicação incorreta no portal oficial do município de Russas. Conforme mencionado, o aviso de republicação consta com a data incorreta de 08 de setembro de 2024, quando deveria ser 08 de outubro de 2024. Somado a isso, a efetiva disponibilização do edital republicado nos veículos oficiais da prefeitura ocorreu apenas em 11 de outubro de 2024, criando um cenário de incerteza sobre o início da contagem dos prazos legais, especialmente para fins de impugnação. Esses erros materiais cometidos pela Comissão de Contratação geram insegurança jurídica e dificultam o exercício pleno do direito de defesa e contraditório dos interessados, comprometendo a validade do processo licitatório e o respeito aos princípios de publicidade e transparência.
2. No entanto, no que se refere ao **Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV**, esta impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 para contestação de editais de licitação. Dessa forma, ainda que persistam as incertezas quanto ao Edital de Pré-Qualificação, é inequívoco que o presente questionamento do Edital de Concorrência Pública cumpre os requisitos temporais para análise e deliberação por parte da Administração, garantindo o direito da impugnante ao contraditório e à ampla defesa.

## III. DOS FATOS

1. **Relação e Dependência entre os Editais:** O **Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ** foi instituído como uma etapa preliminar para a participação no **Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV**, tornando-se requisito obrigatório para que as empresas interessadas obtenham o Certificado de Pré-Qualificação e se tornem aptas a participar da concorrência. Tal dependência entre os editais exige que a pré-qualificação seja realizada de forma clara, com prazos corretos e compatíveis, além de garantir ampla publicidade e transparência, conforme previsto na legislação vigente.
2. **Erro no Aviso de Republicação e Inconsistências de Data:** O aviso de republicação do Edital de Pré-Qualificação contém um erro material evidente, onde consta a data de **08 de setembro de 2024** como sendo o dia de republicação do edital. Todavia, é claro que o edital foi efetivamente republicado em 11 de outubro de 2024, conforme consta no site oficial da Prefeitura de Russas ([link para o edital no site oficial](#)). Esse erro reflete uma falha grave na comunicação e evidencia a desorganização da Comissão de Contratação, que não corrigiu a informação antes da divulgação oficial, deixando os licitantes em um cenário de incerteza.

Esse erro de data compromete a contagem dos prazos, especialmente para a impugnação, e causa confusão quanto ao período correto para entrega de documentos e demais etapas do certame, uma vez que o cronograma permanece incorreto no edital republicado.

3. **Manutenção do Prazo Final Expirado:** O Edital de Pré-Qualificação, mesmo republicado, manteve a data de 04 de outubro de 2024 como prazo final para o recebimento dos documentos de pré-qualificação, apesar de o edital só ter sido efetivamente divulgado no dia 11 de outubro de 2024. Essa inconsistência

prejudica a transparência do processo, induzindo os licitantes ao erro e configurando um vício formal no processo licitatório, violando o princípio da publicidade e da razoabilidade.

#### 4. Erro na Publicidade e Publicação de Edital com Falhas Comprometendo a Eficiência

Embora o Edital de Pré-Qualificação tenha sido republicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) com informações corretas, conforme exigência da Lei nº 14.133/2021, o mesmo edital foi publicado com **diversas falhas** no portal oficial do município. O erro de data no aviso de republicação (indicando a data incorreta de 08 de setembro, em vez de 08 de outubro), a manutenção de prazos expirados e as demais inconsistências nos dados publicados prejudicam a publicidade e comprometem a eficiência do certame, ferindo diretamente os princípios administrativos.

A publicidade de um edital é um pilar essencial para assegurar a igualdade de oportunidades aos licitantes, garantindo que todos os interessados tenham acesso a informações corretas e completas. O erro na divulgação do edital no portal do município compromete esse princípio, uma vez que coloca em dúvida a credibilidade e transparência do processo.

**Princípio da Publicidade e Eficiência:** A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Publicar um edital com erros materiais e prazos confusos viola o princípio da publicidade, uma vez que impede que os licitantes possam acompanhar e participar do processo com segurança jurídica. Além disso, compromete a eficiência, pois obriga os interessados a lidar com informações conflitantes e a questionar constantemente os prazos e as condições do certame.

**Jurisprudência e Doutrina:** O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.122/2017, reforça que a **publicidade ineficiente de editais**, especialmente em portais oficiais, prejudica o acesso dos licitantes e compromete o princípio da igualdade. De acordo com o TCU *“a falta de clareza e a existência de erros materiais em editais públicos inviabilizam a competitividade e comprometem o atendimento ao interesse público”*. Da mesma forma, doutrinadores como Hely Lopes Meirelles destacam que *“a publicidade visa garantir que todos os atos administrativos sejam amplamente conhecidos e possam ser fiscalizados pelos cidadãos, preservando a transparência e a confiança no processo licitatório”*.

A situação é ainda mais agravada quando a Administração opta pela modalidade presencial sem justificativa. Ao publicar um edital com falhas no portal oficial do município, a Administração Pública não só compromete a **eficiência** do certame, como também **difículta o acesso dos interessados**, principalmente aqueles que dependem da divulgação local para obter informações corretas e completas.

#### 5. Exigência Inadequada de Entrega Presencial dos Documentos

O Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ exige que os documentos sejam entregues **exclusivamente de forma presencial**. No entanto, essa exigência contraria o espírito e as disposições da **Lei nº 14.133/2021**, que prioriza a realização de licitações de forma **preferencialmente eletrônica**. O artigo 6º, inciso LVII, define o sistema de comunicação como “meio eletrônico” e o artigo 17 estabelece que, preferencialmente, os processos licitatórios devem ocorrer por meio eletrônico, visando maximizar a transparência, a competitividade e a eficiência.

*“Meio eletrônico: sistema de comunicação à distância que utilize tecnologias da informação e permita a transmissão segura de dados e de*



*documentos com comprovação de autoria e integridade em todas as fases da contratação."*

## **Artigo 17 da Lei nº 14.133/2021:**

*"As licitações devem ser preferencialmente realizadas de forma eletrônica, salvo quando tecnicamente inviável, o que deverá ser devidamente justificado pela Administração."*

A administração pública, ao optar por um processo presencial, deve fundamentar essa escolha, justificando a impossibilidade técnica ou administrativa de realizar o certame por via eletrônica, o que não foi feito neste caso. Em desacordo com a legislação, o edital não apresenta qualquer justificativa razoável para optar pela modalidade presencial, deixando de cumprir uma exigência essencial para a validade do certame.

**Doutrina e Jurisprudência:** A doutrina moderna enfatiza que a preferência pela licitação eletrônica se alinha aos princípios da **transparência, eficiência e economicidade**, norteadores da administração pública. Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, "a licitação eletrônica minimiza os custos administrativos, amplia o alcance de potenciais licitantes e fortalece a lisura do certame, afastando eventuais favoritismos ou limitações geográficas". Essa opinião é corroborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que reforça que a modalidade eletrônica deve ser a regra, sendo a exceção válida apenas mediante justificativa adequada (Acórdão TCU nº 1.214/2019).

**Gravação do Processo Presencial:** Ainda, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, em casos excepcionais em que se optar pelo modo presencial, a sessão deve ser gravada, como medida adicional de transparência e para garantir a autenticidade do processo. Contudo, não há qualquer menção à gravação das sessões presenciais no edital impugnado, o que fere diretamente a legislação vigente e compromete a integridade e a transparência do certame.

## **Artigo 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:**

*"Na hipótese de o certame ser realizado de modo presencial, a sessão pública deverá ser gravada em áudio e vídeo e disponibilizada aos interessados."*

Dessa forma, a exigência de entrega exclusivamente presencial dos documentos, sem justificativa, e a ausência de gravação das sessões configuram irregularidades graves que comprometem a lisura do processo e restringem indevidamente a participação de interessados, em desacordo com os princípios da transparência e da competitividade.

## **6. Erro na Publicidade e Publicação de Edital com Falhas Comprometendo a Eficiência**

Embora o Edital de Pré-Qualificação tenha sido republicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigência da Lei nº 14.133/2021, o mesmo edital foi publicado com **diversas falhas** no portal oficial do município. O erro de data no aviso de republicação (indicando a data incorreta de 08 de setembro, em vez de 08 de outubro), a manutenção de prazos expirados e as demais inconsistências nos dados publicados prejudicam a publicidade e comprometem a eficiência do certame, ferindo diretamente os princípios administrativos.

A publicidade de um edital é um pilar essencial para assegurar a igualdade de oportunidades aos licitantes, garantindo que todos os interessados tenham acesso a informações corretas e completas. O erro na divulgação do edital no portal do município compromete esse princípio, uma vez que coloca em dúvida a credibilidade e transparência do processo.

**6.1. Princípio da Publicidade e Eficiência:** A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Publicar um edital com erros materiais e prazos confusos viola o princípio da publicidade, uma vez que impede que os licitantes possam acompanhar e participar do processo com segurança jurídica. Além disso, compromete a eficiência, pois obriga os interessados a lidar com informações conflitantes e a questionar constantemente os prazos e as condições do certame.

**6.2.0020 Jurisprudência e Doutrina:** O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 3.122/2017, reforça que a **publicidade ineficiente de editais**, especialmente em portais oficiais, prejudica o acesso dos licitantes e compromete o princípio da igualdade. De acordo com o TCU, “a falta de clareza e a existência de erros materiais em editais públicos inviabilizam a competitividade e comprometem o atendimento ao interesse público”. Da mesma forma, doutrinadores como Hely Lopes Meirelles destacam que “a publicidade visa garantir que todos os atos administrativos sejam amplamente conhecidos e possam ser fiscalizados pelos cidadãos, preservando a transparência e a confiança no processo licitatório”.

A situação é ainda mais agravada quando a Administração opta pela modalidade presencial sem justificativa. Ao publicar um edital com falhas no portal oficial do município, a Administração Pública não só compromete a **eficiência** do certame, como também **difículta o acesso dos interessados**, principalmente aqueles que dependem da divulgação local para obter informações corretas e completas.

- 7. Impacto no Edital de Concorrência Pública:** Como o Edital de Pré-Qualificação é um critério eliminatório para a habilitação no Edital de Concorrência, a falha na sua execução e a falta de clareza dos prazos refletem diretamente no certame de concorrência, afetando sua legalidade e comprometendo a competitividade. Exigir o Certificado de Pré-Qualificação sem que as empresas tenham tido condições razoáveis e claras para obtê-lo resulta na limitação de concorrência e favorecimento indevido, prejudicando o caráter isonômico e transparente do certame, isso fica evidenciado quando na primeira publicação nenhuma empresa participa e na segunda apenas três empresas participam da pré-qualificação, conforme ata disponibilizada no PNCP. É importante destacar que o objeto a ser contratado é disponibilizado e contratado por todas as órgãos da administração pública e privada, sendo insustentável e injustificável que apenas três empresas teriam interesse em participar do processo.
- 8. Inadequação do Prazo Determinado para Pré-Qualificação no Edital:** O **Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ** estabelece um prazo determinado e restrito para a entrega dos documentos necessários à pré-qualificação, o que contraria expressamente o **parágrafo 2º do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021**. Esse dispositivo legal define que o processo de pré-qualificação deve ser contínuo, possibilitando que os documentos sejam apresentados a qualquer tempo, e não dentro de um período fechado e limitado.

Ao impor um prazo específico para a apresentação dos documentos, a Administração cria uma barreira indevida para a participação dos interessados, desvirtuando o propósito do procedimento de pré-qualificação, que é justamente facilitar e simplificar a habilitação dos licitantes em futuras licitações. O parágrafo 2º do artigo 80 visa assegurar que a pré-qualificação funcione como um cadastro aberto, sem



restrições temporais, permitindo que as empresas demonstrem sua capacidade técnica e econômico-financeira quando lhes for conveniente ou necessário.

Essa restrição temporal imposta no edital não só prejudica a competitividade e a isonomia do certame, como também fere o princípio da legalidade, uma vez que a Administração age em desacordo com as disposições expressas na Lei nº 14.133/2021.

## 8.1 Doutrina e Jurisprudência

A doutrina reforça que a pré-qualificação deve ser uma ferramenta facilitadora, destinada a garantir que o processo de habilitação seja o mais amplo possível. Especialistas como Marçal Justen Filho destacam que “a pré-qualificação deve ocorrer de maneira contínua, permitindo que o procedimento licitatório se beneficie de um quadro de empresas previamente qualificadas, sem restringir ou limitar o acesso de interessados”.

Portanto, ao impor um prazo determinado para a pré-qualificação, a Administração limita injustificadamente o alcance da licitação e compromete a efetividade dos princípios da ampla concorrência e da eficiência. Requer-se, portanto, que o Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ seja ajustado para atender ao parágrafo 2º do artigo 80, permitindo que a pré-qualificação ocorra de maneira contínua, em conformidade com a legislação aplicável e o objetivo do processo licitatório.

## IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente impugnação está amparada nos dispositivos legais, princípios constitucionais e jurisprudência aplicáveis, com a finalidade de resguardar a legalidade e a transparência do processo licitatório e garantir a ampla concorrência.

### 1. Violação ao Princípio da Publicidade e ao Direito à Ampla Participação

A publicidade é princípio fundamental em processos licitatórios, assegurado pelo artigo 10 da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir que os atos administrativos sejam amplamente divulgados e que todos os interessados tenham acesso a informações claras e completas. A publicação confusa do Edital de Pré-Qualificação, somada ao erro de data no aviso de republicação e à manutenção de prazos expirados, contraria esse princípio e cria uma situação de incerteza jurídica para os licitantes.

#### Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

Conforme o artigo 37 da Constituição Federal, e exigem que os atos do processo licitatório sejam amplamente divulgados e claros para todos os interessados. O erro de publicação e as inconsistências no edital, com prazos inadequados e exigências restritivas, prejudicam a publicidade do certame e comprometem a eficiência e a competitividade.

**Jurisprudência:** O Tribunal de Contas da União (TCU) reitera que a publicidade inadequada compromete o princípio da isonomia e a transparência, conforme Acórdão TCU nº 3.122/2017:

*"A falta de clareza e a existência de erros materiais em editais públicos inviabilizam a competitividade e comprometem o atendimento ao interesse público."*

Dessa forma, ao comprometer a publicidade e transparência dos atos, a Comissão de Contratação viola um dos princípios basilares do processo licitatório, afastando potenciais participantes e comprometendo a isonomia do certame.

## 2. Prejuízo à Competitividade pela Exigência Inadequada de Pré-Qualificação

A pré-qualificação é um procedimento auxiliar, opcional e, conforme o artigo 81 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser imposta como um critério excluyente, salvo se absolutamente necessário e devidamente justificado. Ao exigir o Certificado de Pré-Qualificação para participação no Edital de Concorrência, e considerando a falta de clareza e inconsistências no edital republicado no portal do município, a Administração Pública está limitando indevidamente a competitividade do certame.

**Jurisprudência Aplicável:** O TCU já se manifestou em diversas ocasiões contra a imposição inadequada de exigências que restringem a competitividade sem justificativas plausíveis. No Acórdão TCU nº 2.692/2015 - Plenário, restou decidido que:

*"A exigência de pré-qualificação como condição de participação em licitação é ilegal quando não houver previsão legal ou quando imposta sem critérios objetivos e razoáveis."*

## 3. Preferência pela Modalidade Eletrônica e Justificativa para a Presencial (Art. 17 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, salvo inviabilidade técnica devidamente justificada. A ausência de justificativa para a modalidade presencial no edital, associada à falta de gravação das sessões, contraria a legislação e compromete a transparência do processo.

**Jurisprudência:** O TCU, no Acórdão TCU nº 1.214/2019, reforça a necessidade de justificativa para a escolha da modalidade presencial, dada a superioridade da modalidade eletrônica em termos de competitividade e transparência.

## 4. Da Razoabilidade e Proporcionalidade na Fixação de Prazos

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, inciso IV, assegura o princípio da competitividade, o qual demanda que os prazos estabelecidos nos editais permitam que todos os interessados possam participar em condições iguais. A republicação do Edital de Pré-Qualificação feito de maneira errada no



portal do município, no qual o cronograma consta as mesmas datas do primeiro edital publicado, constitui uma violação do princípio da razoabilidade, pois impede a preparação adequada dos licitantes.

O parágrafo 2º do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021 determina que a pré-qualificação seja um procedimento contínuo, permitindo a apresentação de documentos a qualquer tempo. A imposição de um prazo restrito no edital desvirtua a finalidade da pré-qualificação, limita a participação de interessados e viola o princípio da legalidade.

**Doutrina:** Marçal Justen Filho observa que a pré-qualificação deve ser contínua, a fim de maximizar a competitividade e a isonomia do processo licitatório, sem imposições restritivas que comprometam o caráter aberto do procedimento.

Ao fixar um prazo impraticável e sem base legal, a Administração viola o princípio da competitividade, prejudicando os licitantes e favorecendo indevidamente aqueles que, por acaso, já dispunham da documentação ou estavam previamente cientes do processo, gerando assim uma vantagem competitiva desequilibrada.

- 5. Preferência pela Modalidade Eletrônica (Art. 17 da Lei nº 14.133/2021):** A modalidade eletrônica é preferencial em todos os processos licitatórios, devendo a modalidade presencial ser devidamente justificada. A exigência de entrega exclusivamente presencial dos documentos, sem qualquer justificativa, viola a norma e restringe indevidamente o acesso de interessados.
- 6. Gravação da Sessão Presencial (Art. 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021):** A ausência de gravação das sessões presenciais infringe diretamente a Lei nº 14.133/2021, comprometendo a autenticidade e transparência do processo. A gravação é exigida para assegurar que o processo licitatório seja transparente e auditável, o que não foi cumprido.

**Jurisprudência:** O TCU, no Acórdão TCU nº 1.214/2019, reforça a necessidade de justificativa para a escolha da modalidade presencial, dada a superioridade da modalidade eletrônica em termos de competitividade e transparência.

## 7. Da Responsabilização dos Agentes Públicos por Ações Contrárias à Lei

A publicação de editais com erros materiais evidentes, falta de clareza de prazos e outras inconsistências configura ato negligente por parte da Comissão de Contratação. Nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, os agentes públicos que atuam em desacordo com a legislação e com os princípios da administração pública estão sujeitos a sanções administrativas. Além disso, a Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, prevê penalidades para atos que violem os princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Caso as irregularidades identificadas não sejam sanadas, a responsabilização dos agentes envolvidos é medida necessária para garantir o cumprimento da lei e a integridade do processo licitatório.

## 8. Princípio da Moralidade e Eficiência

O artigo 37 da Constituição Federal dispõe sobre o princípio da moralidade administrativa, exigindo que os processos sejam conduzidos com ética e transparência. A impugnante atua, portanto, em legítimo exercício de controle da moralidade administrativa, a fim de que o certame seja ajustado conforme a legalidade e os princípios norteadores da administração pública.

**Doutrina e Jurisprudência:** Celso Antônio Bandeira de Mello e a jurisprudência do TCU corroboram que a transparência e a publicidade são requisitos essenciais, cujo descumprimento compromete a validade do certame e a confiança dos licitantes no processo.

## IV. DO PEDIDO

Diante das irregularidades e inconsistências identificadas, requer-se à Secretaria de Finanças do Município de Russas e à Comissão de Contratação:

1. **Que a presente impugnação seja aceita, processada e deferida** em todos os seus termos, de modo a corrigir as falhas apontadas e garantir um certame justo, transparente e conforme as exigências legais.
2. **Anulação do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2024-PQ e do Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024-DIV**, com a publicação de novos editais que observem rigorosamente os prazos, requisitos legais e princípios constitucionais de publicidade e transparência, de modo a garantir a plena competitividade e isonomia no certame.
3. **Ajuste do Edital de Pré-Qualificação para a modalidade contínua**, conforme exigido pelo parágrafo 2º do artigo 80 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que a pré-qualificação funcione como um cadastro aberto, acessível a qualquer tempo e sem restrição de prazos, para maximizar a participação de interessados.
4. **Exclusão da obrigatoriedade de entrega presencial dos documentos** ou, alternativamente, que se apresente uma justificativa clara para a inviabilidade da modalidade eletrônica, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. Caso a modalidade presencial seja mantida, que se proceda à gravação das sessões, conforme exigido pelo § 4º do artigo 17.
5. **Apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos** na elaboração e publicação de editais com erros materiais, falta de clareza e exigências indevidas, conforme previsão legal da Lei nº 14.133/2021 e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), aplicando-se as sanções cabíveis para corrigir os atos lesivos ao processo licitatório.
6. **Suspensão do processo licitatório até a efetiva correção de todas as irregularidades** apontadas, com ampla divulgação e retificação dos editais, para assegurar a legalidade, isonomia e transparência do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pacujá-CE, 12 de novembro de 2024

**PR Soluções & Serviços**